



PGE

PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO DO PARÁ

Núcleo Consultivo da
Administração Direta

Parecer nº: 205/2024 - CONJUR
Processo nº: 2024/960171
Interessado: DAFE/SEFALAB

Contratação de Consultor Individual.
Recursos do BID. Utilização das normas e
procedimentos do Banco. Art. 1º, § 3º,
inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

1 RELATÓRIO

Cuidam os autos de solicitação de análise do procedimento de contratação de um consultor individual, Gerente de Projetos Sênior, em gestão e governo digital, com conhecimento jurídico de estrutura para atuar na execução das atividades ligadas ao planejamento estratégico e seus desdobramentos, com foco nos resultados e comportamento do contribuinte e nova estrutura institucional, que compõem o escopo de execução do Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado do Pará - PROFISCO II PA. A contratação será financiada com recursos do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, por meio do Contrato de Empréstimo nº 4459/OC-BR, firmado entre esta SEFA e a referida instituição financeira internacional. Os detalhes constam do Termo de Referência autuado na seq. 13.

O Processo vem instruído com: solicitação do SEFALAB (seq. 3); critérios de avaliação (seq. 2); pesquisa de mercado (seq. 1); enquadramento orçamentário (seq. 4); Formulário de Pedido com autorização do Coordenador Geral da CAFE/UCP (seq. 5); autorização superior (seq. 10); Termo de Referência (seq. 13); atestado de disponibilidade orçamentária (seq. 15); Portaria de designação da Comissão de Avaliação (seq. 22 e 23) e minuta de contrato padrão do BID (seq. 28).

No item 4 do termo de referência a contratação é assim justificada:

4. DA JUSTIFICATIVA

Os serviços a serem contratados têm por objetivo possibilitar à Instituição a aceleração da execução do PROFISCO II PA e o assessoramento técnico da gestão do portfólio e execução efetiva e eficaz das atividades de projetos. A contratação prevê atuar junto aos líderes para melhorar o desempenho dos projetos e gerenciamento e monitoramento do prazo, do escopo, do orçamento e dos riscos do portfólio de projetos da Instituição.



PGE

Núcleo Consultivo da
Administração Direta

Além das informações de ordem técnica, tais como discriminação do objeto, justificativa da contratação e a qualificação exigida dos consultores, constam ainda do TR, nos Anexo III e IV, respectivamente, os critérios de avaliação curricular e os critérios de avaliação da entrevista, garantindo assim transparência, igualdade de condições e objetividade de julgamento ao certame.

2 ANÁLISE JURÍDICA

O pleito, segundo se observa do Termo de Referência mencionado ao norte, orienta-se pelas normas e condições constantes da **GN-2350-15** que é o documento do Banco (BID) que define e explica as políticas e os procedimentos a serem utilizados para seleção, contratação e supervisão de consultores necessários nos projetos financiados, no todo ou em parte, pelo Banco ou fundos administrados pelo Banco e executados pelos Beneficiários.

Deve-se salientar que o BID, na qualidade de organismo internacional responsável pelo financiamento do projeto em apreço, tem seus procedimentos expressamente recepcionados pela legislação pátria, como se depreende do art. 1º, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

(...)

§ 3º Nas licitações e contratações que envolvam recursos provenientes de empréstimo ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou de organismo financeiro de que o Brasil seja parte, podem ser admitidas:

I - condições decorrentes de acordos internacionais aprovados pelo Congresso Nacional e ratificados pelo Presidente da República;

II - condições peculiares à seleção e à contratação constantes de normas e procedimentos das agências ou dos organismos, desde que:

- a) sejam exigidas para a obtenção do empréstimo ou doação;
- b) não conflitem com os princípios constitucionais em vigor;
- c) sejam indicadas no respectivo contrato de empréstimo ou doação e tenham sido objeto de parecer favorável do órgão jurídico do contratante do financiamento previamente à celebração do referido contrato.



PGE

Núcleo Consultivo da
Administração Direta

Portanto, conforme estabelece o dispositivo legal transcrito ao norte, não há óbices legais à utilização das normas internas do BID nos processos de seleção e contratação de Consultoria, quando custeados com recursos provenientes de empréstimos junto à própria instituição internacional, tal qual se verifica no caso vertente.

Neste ponto é oportuno ressaltar que o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID foi fundado em 1959 pelos países membros da Organização dos Estados Americanos – OEA, por meio do Convênio constitutivo do Banco Interamericano de Desenvolvimento, com o objetivo de contribuir para acelerar o processo de desenvolvimento econômico, individual e coletivo dos países membros, cuidando-se, portanto, de organismo internacional de cooperação econômica, tal qual exigido pela legislação vigente. Nesse contexto, a observância de normas de seleção e contratação ditadas pelo BID nos procedimentos de aquisição de bens e serviços custeados com recursos decorrentes de financiamentos sob sua responsabilidade, não constitui afronta à lei ou mesmo quebra da soberania nacional, uma vez que do Contrato nº 4459/OC-BR consta expressamente a obrigação de serem observadas tais normas, sob pena de inviabilização do próprio financiamento.

Feitas estas considerações acerca da legalidade do pleito, sobre o procedimento a ser adotado para contratação de consultor individual, o item 5.2, da GN 2350-15 do BID determina:

5.2 Consultores individuais são selecionados com base em suas qualificações para o serviço. Não se exige publicidade e os consultores não precisam submeter propostas. Os consultores devem ser selecionados mediante comparação das qualificações de, pelo menos, três candidatos dentre aqueles que manifestaram interesse na execução dos serviços ou que tenham sido diretamente identificados pelo Mutuário. Os indivíduos considerados para comparação de qualificações deverão preencher os requisitos mínimos relevantes, e os que forem selecionados para contratação pelo Mutuário deverão ser os mais bem qualificados e plenamente capacitados para o desempenho dos serviços. A capacidade é aferida com base no histórico acadêmico, experiência e, quando apropriado, no conhecimento das condições locais, tais como idioma, cultura, sistema administrativo e organização do governo.

A minuta de termo de referência na seq. 13 foi regularmente elaborada, não havendo óbices de ordem jurídica a serem reparados.



PGE

Núcleo Consultivo da
Administração Direta

Com relação à minuta de contrato (seq. 24), é recomendável que a CGLC avalie a conveniência de alteração do item **3.5 Das Despesas reembolsáveis**, de modo a autorizar o adiantamento de recursos públicos ao Consultor Individual, para custeio de despesas rotineiras de viagem, com posterior prestação de contas, conforme Parecer Jurídico nº 0098/2024/CONJUR/SEFA, exarado nos autos PAE nº 2023/262904. Além disso, deve-se corrigir a identificação numérica do item que trata do **reajuste**, passando de 2.3 para 3.7.

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a regular instrução do processo, manifesto-me pela possibilidade jurídica de contratação de consultor individual, sob as regras internas do BID, recomendando o retorno dos autos à CGLC para correção da minuta de contrato e definição quanto à forma de custeio das despesas de viagem.

Por oportuno, ressalto que a presente manifestação limita-se à análise da legalidade do certame, sem qualquer juízo de valor acerca dos preços propostos, dos critérios de avaliação e de sua conveniência e oportunidade.

É o Parecer,

Belém, 03 de outubro de 2024.

JOSÉ CLEBER N. SANTOS
Consultor Jurídico/SEFA

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: José Cleber Nascimento dos Santos (Lei 11.419/2006)
EM 03/10/2024 14:13 (Hora Local) - Aut. Assinatura: 1606BD383714647D.6B3A95368A56F1B5.704DA9D33DE3DA46.CA6145A6A96A8B74